

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

**CHILD LABOUR IN BRAZIL AND THE IMPLEMENTATION OF HUMAN  
RIGHTS OF CHILDREN AND TEENS**

*"Desenvolver força, coragem e paz interior demanda tempo. Não espere resultados rápidos e imediatos, sob o pretexto de que decidiu mudar. Cada ação que você executa permite que essa decisão se torne efetiva dentro de seu coração". (Dalai Lama)*

*Grasiele Augusta Ferreira Nascimento*

*Regina Vera Villas Boas*

**Resumo**

As crianças e os adolescentes receberam atenção especial da legislação brasileira, sobretudo da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, abrangendo, entre outros, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, assim como o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. O presente artigo apresenta dados estatísticos em relação ao trabalho infantil no Brasil e as normas de proteção ao trabalho das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico interno, buscando elucidar sobre a concretização dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes e respectivas proteções legal e constitucional, de maneira a concluir que a efetividade da dignidade da pessoa humana se realiza quando a violência cotidiana - sem freios - é combatida em prol da proteção dos interesses coletivos e difusos das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Criança; Adolescente; Trabalho infantil; Direitos Humanos; Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Dignidade da pessoa humana.

### **Abstract**

Children and adolescents receiving special attention from the Brazilian legislation, particularly the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (Law n. 8.069/90) and the Convention on the Rights of the Child, ratified by Brazil on September 24 1990, including, among others, the right to life, health, freedom, respect and dignity, the right to family and community life, the right to education, culture, sport and leisure, and the right to vocational training and protection at work. The present article presents statistical data regarding child labor in Brazil and rules of labor protection of children and adolescents in domestic law, trying to elucidate on the realization of human rights of children and adolescents and their legal and constitutional protections of way to conclude that the effectiveness of human dignity is realized when the daily violence - no brakes - is fought in the cause of protecting collective and diffuse interests of children and adolescents.

**Keywords:** Child; Teenager; Child labor; Human Rights; Rights of Children and Adolescents; Human dignity.

### **Introdução**

As crianças e os adolescentes receberam atenção especial da legislação brasileira, sobretudo da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Entre os principais direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, destacamos o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, assim como o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Infelizmente, porém, apesar das inúmeras normas nacionais e internacionais de proteção e respeito ao desenvolvimento físico e emocional das crianças e dos

adolescentes, a exploração do trabalho infantil ainda é uma realidade longe de ser erradicada.

O presente artigo objetiva analisar os dados estatísticos em relação ao trabalho infantil no Brasil e as normas de proteção ao trabalho das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico interno.

## **1. Primeiras normas de proteção ao trabalho infantil**

O marco da proteção ao trabalho da criança e do adolescente é a Revolução Industrial, por ter correspondido ao ápice da questão da exploração do trabalho. Anteriormente a esse período, nenhuma norma era capaz de impedir a exploração do trabalho infantil ou mesmo assegurar qualquer direito trabalhista.

O *Moral and Health Act*, editado em 1802 na Inglaterra, foi considerado o primeiro ato legislativo proibitivo ao trabalho do menor por mais de dez horas diárias.

Anos após, França editou as Leis de 1.841, 1.848 e 1.874, esta última fixando idade de admissão ao emprego, tempo máximo de duração do trabalho, proibição de serviço noturno e em minas subterrâneas.

A Constituição de 1874, da Suíça, permitiu a promulgação de normas sobre o trabalho de menores nas indústrias, o que veio a ocorrer com a Lei de 1877.

Posteriormente, seguiram-na a Rússia (1882), a Bélgica (1888), a Holanda (1889), Portugal (1891) e a Alemanha, em 1891, com um Código Industrial incluindo proteção aos menores trabalhadores.

Em setembro de 1913 foi realizada a terceira Conferência de Berna, convocada pelo Governo suíço, com o objetivo de fixar a proibição do trabalho dos menores na indústria e a jornada máxima de dez horas para o trabalho das mulheres e dos menores. Apesar de aprovada em primeira discussão, a Conferência diplomática destinada a transformar as resoluções em tratados multilaterais, indicada para setembro de 1914, não se realizou, ante o conflito bélico mundial, adiando a regulamentação para 1919, com as Convenções n. 5 (idade mínima de admissão nos trabalhos industriais) e n. 6 (trabalho noturno dos menores na indústria) (PIRES, 46), da O.I.T.

No Brasil, após a abolição dos escravos, várias foram as leis ordinárias de proteção ao trabalho das crianças e adolescentes, sem, contudo, ter real vigência.

É o caso, por exemplo, do Decreto 1.313, de 17.01.1891, referente ao trabalho dos menores nas fábricas do Distrito Federal, limitando a idade mínima de trabalho aos 12 (doze) anos, salvo o aprendiz em indústrias têxteis, cujo trabalho era autorizado a partir dos 08 (oito) anos de idade. O mencionado Decreto jamais foi regulamentado.

O Decreto 22.042/1932, conhecido como Código de Menores, estabeleceu condições de trabalho das crianças e adolescentes na indústria.

A idade mínima para ingresso no mercado de trabalho na ocasião era 14 (quatorze) anos, estando a admissão vinculada: à apresentação de certidão de nascimento provando a idade; à autorização dos pais ou responsáveis; à apresentação de atestado médico, de capacidade física e mental, além da prova de saber ler, escrever e contar. O trabalho nas minas era proibido aos menores de 16 (dezesesseis) anos nas minas.

A primeira Constituição Federal que tratou da proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil foi a de 1934, a qual, seguindo os parâmetros das Convenções e Recomendações já votadas pela OIT, limitou o ingresso no mercado de trabalho aos 14 (quatorze) anos, proibiu o trabalho noturno aos menores de 16 (dezesesseis), o trabalho em atividade insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e a discriminação salarial e de admissão em razão da idade.

Através do Decreto n. 423/1935 foram ratificadas as Convenções n. 5 e n. 6 da OIT, a primeira que proíbe o trabalho de pessoas menores de 14 (quatorze) anos, e a segunda, que proíbe o trabalho noturno a menores de 18 anos de idade.

A Constituição Federal de 1937 priorizou as ações estatais, especialmente no que tange à educação, instituindo o ensino primário obrigatório e gratuito, ensino pré-vocacional e profissional destinados às classes menos favorecidas como o primeiro dever do Estado, e reiterando os cuidados com a orientação profissional e o ensino profissionalizante. A carta constitucional manteve idade mínima para o trabalho em 14 (quatorze) anos, a proibição do trabalho noturno aos menores de 16 (dezesesseis) anos e o trabalho em atividade insalubre a mulheres e menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei 5.452, de 01.05.1943, ainda em vigor, dedica o Capítulo IV (arts. 402 a 411) à proteção do trabalho do adolescente, inserido no Título III – Das normas especiais de tutela do trabalho.

A Constituição Federal de 1946 retomou os parâmetros traçados pela Constituição Federal de 1934, proibindo a discriminação salarial de crianças e adolescentes,

mantendo o limite mínimo de 14 (quatorze) anos para o ingresso no mercado de trabalho. Vedou o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, salvo autorização judicial, nos casos necessários à sobrevivência da criança e do adolescente ou de suas famílias.

Em 1967 foi outorgada nova Constituição, seguida da emenda constitucional de 1969.

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inc. XXXIII, restabeleceu a idade mínima de 14 (quatorze) anos de idade para o ingresso no mercado de trabalho, até então fixada em 12 (doze) anos, como dispunha a Constituição de 1967. Além disso, proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz.

A Emenda Constitucional 20/1998 elevou a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho para 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Em relação à proteção de crianças e de adolescentes, a Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação salarial em razão da idade (art. 7º, XXX); estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais (art. 227, *caput*); e garante os direitos previdenciários e trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, § 3º).

Em relação à educação, a Carta Constitucional insere o direito à formação profissional entre os objetivos básicos da educação, garantindo à criança e ao adolescente o respeito a sua integral formação pessoal (art. 214, IV).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990), dispõe sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho no capítulo V – arts. 60 a 69.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a Doutrina da Proteção Integral, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, reconhecendo o valor da criança e do adolescente como seres humanos e a necessidade de atenção à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

As principais normas brasileiras de proteção ao trabalho infantil são: Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## **2. Proteção do trabalho infantil no Brasil**

De acordo com o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, salientamos que a proteção ao trabalho infantil ocorre a partir da observância das seguintes regras.

### **2.1. Proteção contra a discriminação no trabalho**

De acordo com o disposto no inc. XXX, do art. 7º da Constituição Federal, está proibida qualquer diferença em relação aos salários, ao exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Desta forma, o critério idade não poderá justificar diferenças em relação à admissão no emprego, nem mesmo em relação à fixação de salários. Sendo o trabalho de igual valor, deverá corresponder ao salário também igual.

### **2.2. Idade mínima**

A Constituição Federal de 1988, no inc. XXXIII, elevou para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

O aumento da idade mínima para o trabalho do adolescente aos 16 (dezesesseis) anos objetiva proteger a sua formação educacional e familiar.

Insta frisar, por oportuno, que a Assembléia Nacional Constituinte baseou-se, além das circunstâncias acima mencionadas, nos parâmetros internacionais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) através das Convenções n. 5, 10, 33, 59, 60 e 138, que dispõem sobre a matéria (NASCIMENTO, 1989, p. 204).

Infelizmente, porém, a premissa de que o adolescente até 16 (dezesesseis) anos mantém-se dedicado à formação familiar e escolar nem sempre reflete a realidade, considerando a enorme incidência de crianças e adolescentes abandonados nas diversas cidades do país.

Na aprendizagem, é permitido o trabalho a partir dos 14 (quatroze) anos, justificando-se pela importância da educação profissional na formação dos adolescentes.

O trabalho do adolescente deve ser realizado em local apropriado à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a sua frequência à escola .(parágrafo unido do art. 403 da CLT).

### **2.3. Trabalho noturno, insalubre e perigoso**

O inc XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, proíbe o trabalho ao menor de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, insalubres e perigosas.

A proibição é repetida pelo art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- a) noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- b) perigoso, insalubre ou penoso;
- c) realizado, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- d) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos justifica-se por se encontrar o adolescente em desenvolvimento físico e mental, sendo mais vulnerável aos agentes agressivos, ou ao trabalho mais gravoso, sem contar que o adolescente não possui concentração mental suficiente para enfrentar os riscos das atividades e dos ambientes perigosos.

## **3. O Direito brasileiro e as convenções da OIT**

Em relação ao trabalho de crianças e de adolescentes, o Brasil ratificou as Convenções de nºs: 5, 6, 7, 10, 16, 58, 117, 124, 138, 142 e 182.

A Convenção n. 05 (Decreto de promulgação n. 423, de 12.11.1935), determina a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho aos 14 (quatorze) anos. A limitação refere-se ao trabalho realizado nas indústrias públicas ou privadas, exceto nos casos de trabalho realizado em regime familiar ou em escolas técnicas. A mencionada Convenção foi revista pela Convenção n. 59, de 1937.

A Convenção n. 6 da OIT (Decreto de promulgação n. 432, de 12.11.1935) impõe o limite mínimo de 18 (dezoito) anos de idade para o trabalho noturno, compreendido como aquele realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia subsequente, nas indústrias públicas ou privadas, exceto o trabalho realizado em regime familiar ou no caso de maiores de 16 anos, empregados de empresas cujo trabalho seja ininterrupto por natureza e no caso de força maior.

A Convenção n. 07, ratificada em 08.06.1936, determina a idade mínima para o trabalho marítimo em 14 (quatorze) anos, exceto nos casos de regime familiar ou em navio-escola.

A Convenção n. 10 estabelece a idade mínima de admissão no setor agrícola e proíbe o trabalho no horário escolar, exceto em casos de colheita com fins de formação profissional.

A Convenção n. 16 (Decreto de promulgação n. 1.389, de 19.01.1937) exige exame médico aos adolescentes empregados em navios.

A Convenção n. 58 (Decreto de promulgação n. 1.397, de 19.01.1937) fixa a idade mínima para ingresso no trabalho marítimo em 15 (quinze) anos, exceto em regime familiar e navio-escola.

A Convenção n. 117 (Decreto de promulgação n. 66.496, de 27.04.1970), ao estabelecer objetivos e normas de política social, prevê o desenvolvimento de programa de educação, formação profissional e aprendizado das crianças e adolescentes.

A Convenção n. 124 (Decreto de promulgação n. 67.342, de 05.10.1970) exige a realização de exame médico completo e periódico aos menores de 21 (vinte e um) anos no trabalho subterrâneo em minas.

A Convenção n. 138, que trata da idade mínima, foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo n. 179, de 15.12.1999.

Ressalte-se que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho no Brasil foi elevada para 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos da Emenda Constitucional 20/1998, superando a própria orientação da Convenção n. 138 da OIT.

A Convenção n. 142 trata da adoção de desenvolvimento de política e programas referentes à orientação e formação profissional, no desenvolvimento de recursos humanos. Foi aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 46, de 23.09.1981).

A Convenção n. 182 da OIT, que dispõe sobre a proibição das “piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação”, foi aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 15.12.1999.

No Brasil, o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, e instituiu a lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Anexo I).

Entre as piores formas de trabalho infantil elencadas na mencionada lista, encontram-se atividades que sejam prejudiciais à sua saúde, segurança e moralidade, nos seguintes setores: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestas; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico; entre outros.

As mencionadas Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, se incorporaram ao nosso ordenamento jurídico e serão eventualmente revistas ao analisarmos a legislação brasileira sobre o tema.

#### **4. O trabalho infantil no Brasil**

De acordo com as pesquisas realizadas pelo IBGE pelo Censo de 2010 (GALVANI, 2013), o trabalho infantil no Brasil diminuiu nos últimos dez anos. Cerca de 530 mil crianças e adolescentes deixaram de trabalhar para usufruir do direito ao estudo e ao lazer.

Apesar da boa notícia da redução do trabalho infantil no país, cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ainda trabalham. No ano de 2011, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)<sup>1</sup> do IBGE, o número de jovens trabalhadores chega a 3,6 milhões de crianças de 5 a 17 anos, o que equivale a cerca de 8,6% da população com a mesma idade.

Os melhores índices de redução do trabalho infantil são apontados na região Nordeste. Contudo, Maria Denise Galvani alerta que

A modesta redução de 13,4% no número de crianças e adolescentes trabalhando apontada pelo Censo entre 2000 e 2010 poderia ser um alento, não fossem alguns poréns. Justamente na faixa mais vulnerável dessa população – as crianças de 10 a 13 anos, para quem qualquer tipo de trabalho é proibido –, a ocorrência do problema chegou a aumentar 1,5% (são 710 mil crianças nessa idade, quase 11 mil a mais que em 2000). No levantamento da PNAD, em todo o Brasil havia 89 mil crianças de 5 a 9 anos e 615 mil de 10 a 13 anos trabalhando na semana da pesquisa – mais de 700 mil crianças no total, o que equivale a pouco menos que a população da cidade de João Pessoa. A mão de obra de quase 2,7 milhões de jovens entre 14 e 17 anos, apesar de menos frequente que há dez anos (os adolescentes que trabalhavam eram então 3,2 milhões), é empregada de maneira irregular e em atividades perigosas. Segundo a legislação brasileira, jovens de 14 e 15 anos só podem trabalhar na condição de aprendizes; os de 16 e 17 anos, em atividades que não sejam perigosas ou degradantes, protegidos por uma série de condições. (GALVANI, 2013)

---

<sup>1</sup> A PNAD é uma pesquisa feita anualmente por amostragem, enquanto o Censo busca entrevistar a totalidade das famílias, entrevistando um número consideravelmente maior de pessoas, em todas as cidades brasileiras.

Os dados do IBGE demonstram que o trabalho infantil atualmente é mais frequente na área urbana do que na área rural, especialmente na informalidade, e o mais preocupante: em atividades degradantes.

O melhor resultado foi identificado na Região Nordeste, que apresentou queda de 14,96% do trabalho realizado por crianças e adolescentes de 10 a 13 anos de idade, e de 23,28% entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos.

Nas demais regiões, ao contrário, o trabalho infantil (10 a 13 anos) aumentou, sendo que nos Estados do Norte e do Centro-Oeste esse aumento é de cerca de 25%.

O aumento do trabalho infantil também foi identificado nos Estados da região Norte, com exceção de Rondônia, predominando o trabalho no extrativismo, na agricultura e no trabalho doméstico.

Nas regiões Centro-Oeste e Sul, onde a agroindústria se desenvolve, o que preocupa é principalmente o emprego de adolescentes nas fazendas em atividades perigosas, listadas entre as piores formas de trabalho infantil reconhecidas pelo Brasil em 2008 – como a operação de máquinas e veículos agrícolas, manuseio de defensivos químicos ou a extração e colheita de culturas que desprendem resíduos nocivos à saúde. (PNAD, 2013)

O trabalho infantil na região Sudeste acontece predominantemente na região urbana, principalmente no setor de comércio e serviços informais. As crianças e adolescentes estão presentes no trabalho doméstico, no setor de transportes, confecção, manutenção e outras atividades terceirizadas, além de trabalharem como ambulantes.

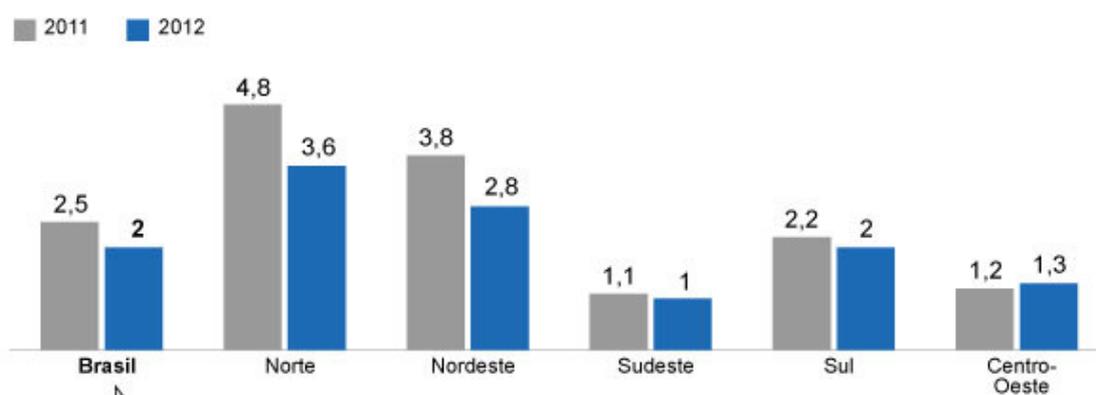
A diminuição do trabalho infantil é confirmada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2012 (PNAD) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

“Segundo a pesquisa, em 2011, havia 704 mil crianças e adolescentes entre cinco e 13 anos no mercado de trabalho, número que caiu para 554 mil no ano seguinte – uma diferença de 21%”. (PNAD, 2013)

Importante, ainda, no contexto, é a conclusão de que os trabalhos domésticos, que normalmente não são remunerados e são realizados por meninas, são afastados da pesquisa (PNAD) como modalidade de trabalho infantil.

## Trabalho infantil

% de crianças ocupadas na faixa de 5 a 13 anos de idade



A queda mais relevante ocorreu na faixa de 10 a 13 anos de idade, com retração de 23,0%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012

Além da necessidade de complementar a renda familiar, os jovens trabalhadores atualmente buscam a inclusão social, por meio da aquisição de bens de consumo, como roupas, celulares e outros equipamentos eletrônicos.

### Considerações finais

A preocupação com a exploração do trabalho da criança e do adolescente é marcante na legislação nacional e internacional.

Sem dúvida, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e o do Adolescente apresentam significativa proteção à formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiros.

Os dados estatísticos, apesar de demonstrar a redução do trabalho infantil no Brasil, ainda refletem intensa presença das crianças e adolescentes no mercado de trabalho, muitas vezes informal e desprotegido, lembrando que o seu ingresso precoce no trabalho continua causando grande evasão escolar.

Sabrina Cassol e Rosane T. C. Porto assim afirmaram:

Assim, o que salta evidente no Brasil, é que o jovem encontra uma legislação amplamente protetiva, todavia, de forma contraditória, também encontra uma realidade subjugada pelo poder oculto dos mercados. A profissionalização da mão-de-obra decerto é um caminho regulador que se opera como um fator contra a exploração do trabalho infantil. Entre tantos fatores, impede seu ingresso prematuro no mercado de trabalho. (CASSOL, PORTO, 2006, p. 3229)

É certo, ainda, que a redução do trabalho infantil é resultado de políticas já adotadas no país, entre as quais cita-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil nas atividades prejudiciais à saúde do adolescente, como atividades penosas, insalubres e degradantes. “O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família –, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil” (PROGRAMA, 2014).

Pois bem, no contexto da luta dos direitos humanos pela efetivação dos direitos fundamentais em que são enfrentadas variadas violências globais, encarar as violências que assolam os direitos das crianças e dos adolescentes é desafiar a concretização dos direitos fundamentais - emanações dos direitos humanos no âmbito jurídico -, para

realizar a dignidade das crianças e dos adolescentes, que formam as presentes e as futuras gerações. As crianças e os adolescentes devem ser respeitados e educados nos seus lares e nas escolas, razão pela qual políticas públicas voltadas à sua educação e profissionalização devem ser elaboradas e aplicadas, urgentemente.

## **Referências**

ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera.(Orgs.) **Direitos humanos e sistema educacional de Dom Bosco**. Curitiba: Clássica, 2013.

BARREIRA, Wilson; BRASIL, Paulo Roberto Grava. **O Direito do menor na nova Constituição**. São Paulo: Atlas, 1989.

CASSOL, Sabrina; PORTO, Rosane T. C. A problemática do trabalho infantil: A realidade brasileira frente aos mecanismos de prevenção e sua erradicação através de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rosane\\_teresinha\\_carvalho\\_porto.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rosane_teresinha_carvalho_porto.pdf). Acesso em: 23/jul/2014.

CECÍLIO, Maria Aparecida. Trabalho infanto-juvenil: a retroação na história da organização social do trabalho. **Comunicações**. Piracicaba - Universidade Metodista de Piracicaba – Faculdade de Educação, n. 2, ano 6, p. 170-180, nov. 1999.

CECÍLIO, Maria Aparecida. Educação e trabalho na zona rural: A construção intelectual do trabalhador infanto-juvenil explorado em atividades braçais. **Comunicações**. Piracicaba – Universidade Metodista de Piracicaba – Faculdade de Educação, n. 2, ano 5, p. 125-132, nov./1998.

CULTI, Maria Nezilda. **O trabalhador menor no mercado de trabalho formal**. 1992. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

DEL PRIORI, Mary (coord.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

GALVANI, Maria Denise. **Velho problema, novos desafios: Redução da pobreza inaugura segunda fase do combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/velho-problema-novos-desafios-reducao-da-pobreza-inaugura-segunda-fase-do-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 21/jul/2014.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

ISHIDA, Valter Kenki. **Estatuto da criança e do adolescente**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. Por uma regulamentação do estatuto do adolescente. **Revista LTr**. São Paulo, v. 58, p. 182-183, fev./1994.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

PAIXÃO, Maria da Conceição da Silva. **O trabalho infanto-juvenil: a legislação e a prática institucional**. 1997. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, Unicef, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira (coord.). *et al.* **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Rosemary de Oliveira. O trabalho do menor. **Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyata**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994, v. II, p. 44-74.

PROGRAMA de erradicação do trabalho infantil (Peti). Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>. Acesso em: 28/jul/2014.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 7ª ed. São Paulo: Loyola, 2013.

PNAD 2012: Trabalho infantil despensa no Brasil, e analfabetismo para de cair (1/10/2013). Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/27/pnad-2012-analfabetismo-volta-a-crescer-e-trabalho-infantil-despenca-no-brasil.htm>. Acesso em: 22/jul/2014.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.